



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025**  
**(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º Equipara-se à autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo, que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.



**§ 4º** Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade proporcional ao percentual das suas ações com direito a voto.

**§ 5º** Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentam a equiparação, desde que:

**I** – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à data de publicação desta Lei; ou

**II** – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

**III** – submeteram à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor, até a data de publicação desta Lei:

**a)** contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

**b)** contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

**§ 6º** Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou



quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação desta Lei.

§ 8º Os encargos pagos proporcionalmente ao consumo, incluindo os relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, Encargo de Serviço do Sistema por Segurança Energética (ESS), Encargo de Energia de Reserva (EER) e Encargo de Potência por Reserva de Capacidade (ERCAP), serão cobrados dos autoprodutores, inclusive os equiparados, proporcionalmente ao consumo líquido.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Os aperfeiçoamentos propostos nesta emenda são cruciais para o desenvolvimento e a clareza do regime de autoprodução de energia elétrica no Brasil. A definição clara dos requisitos para enquadramento dos autoprodutores é crucial para a perenidade dos negócios.

As definições apresentadas reconhecem a realidade de grandes consumidores que operam múltiplas unidades de consumo. Muitas empresas possuem diversas instalações, e possuem demanda contratada suficiente para



se enquadrarem no regime de autoprodução, desde que não tenha um limite mínimo por unidade de consumo.

A especificação da participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista de no mínimo 30% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto é vital para garantir a coerência com a estrutura societária da modalidade da autoprodução. Uma vez que a energia alocada será na proporção das ONS, a contrapartida de participação no investimento deve guardar relação direta com essa proporção. Ademais, a emenda traz tratamento que impede a pulverização da modalidade ao permitir que apenas o consumidor que possua demanda contratada agregado igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) seja equiparado ao autoprodutor.

Por sua vez, a inclusão do § 8º define que os encargos setoriais, pagos proporcionalmente ao consumo, serão cobrados dos autoprodutores proporcionalmente ao consumo. Assim, evita-se interpretações equivocadas e disputas futuras, incentivando o investimento e o planejamento de longo prazo no setor de autoprodução de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Danilo Forte**  
**(UNIÃO - CE)**  
**Deputado Federal**

